



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

Estado de São Paulo

LEI N° 431/2021

DE 02/12/2021

*“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI N° 019/2000, DE 13 DE JUNHO DE 2000 E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**

#### **CATEGORIA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1º**- Fica reformulada a Lei de criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI - órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e controlador das ações no âmbito municipal, dirigidas a proteção e à defesa dos direitos do idoso, a fim de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso.

**Artigo 2º**- Compete ao Conselho Municipal do Idoso as seguintes atribuições:

- I- elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II- formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, zelando pelo cumprimento dos direitos do idoso, constantes da Lei 10.741/03.
- III- exercer a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;
- IV- receber dos serviços de saúde públicos e privados comunicados sobre os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos;



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

- V- receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VI- propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei da criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- VII- cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como as demais leis de caráter Estadual e Municipal afetas a pessoa idosa;
- VIII- denunciar à autoridade competente, à Defensoria Pública e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais alencados no item anterior;
- IX- propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
- X- cadastrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso para a devida fiscalização;
- XI- orientar, acompanhar, fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- XII- propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada à execução da prática do idoso.

### **Capítulo II**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 3º**- O Conselho Municipal do Idoso - CMI - será composto por 8 membros e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes da sociedade civil, assim definido;



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

I- 01 (um) representante de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal da Educação;
- c) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;
- d) Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

II- 01 (um) representante de entidades ou associações não governamentais atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos dos idosos, legalmente constituída e em regular funcionamento:

- a) Representante de ILPI – Retiro dos Pobres Santo Antonio;
- b) Representante de associação privada – Rotary Clube;
- c) Representante de entidade legalmente constituída – Terceira Idade;
- d) Representante de usuários.

§ 1º Os conselheiros de que trata de inciso I, serão indicados pelos respectivos secretários.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso II, serão indicados por entidades ou associações não governamentais.

**Artigo 4º-** Os membros do conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço relevante.

**Artigo 5º-** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º Os conselheiros representantes de órgão governamental e não governamental poderão ser substituídos a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 6º**- Os conselheiros titulares e respectivos suplentes indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito do Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los em virtude de fatos relevantes.

**Artigo 7º**- A diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário, mediante votação, dentre os membros, por maioria absoluta.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente poderão ser conduzidos apenas para mais um mandato consecutivo.

§2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos mesmos, a presidência será exercida pelo (a) conselheiro (a) mais idoso (a).

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

**Artigo 8º**- Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a único voto na sessão plenária, executando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Artigo 9º**- As entidades ou associações não governamentais perderão a função no Conselho Municipal quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I- extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II- irregularidade do seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação do Conselho;
- III- aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Artigo 10º**- Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II- faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificativa;
- III- apresentar renúncia ao plenário do Conselho;
- IV- for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 11-** O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

### **Capítulo III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

**Artigo 12-** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicações de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas do Município.

**Artigo 13-** Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I- dotações orçamentárias da União, do Estado e Município, além de outras que lhe foram atribuídas vinculadas à Política Nacional do Idoso;
- II- transferência da União, de outros Estados, e do Município;
- III- doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV- os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V- as advindas de acordos e convênios;
- VI- multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário da pessoa idosa e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741/2003;
- VII- multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741/003, em razão de irregularidade em atendimento à pessoa idosa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com fundamento no referido Estatuto;
- VIII- multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741/003;
- IX- recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governa-



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

mentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

- X- rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente;
- XI- destinação de parcela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas;
- XII- outros recursos que lhe vieram a ser destinados.

§ 1º Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213/2010.

§ 2º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa terá prazo indeterminado.

§ 3º Na hipótese de extinção do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Municipal, na forma de regulamento.

**Artigo 14-** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual adotará as seguintes providências:

I- manter aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação de eventuais recursos financeiros do Fundo.

II- havendo recursos financeiros os mesmos serão destinados para custear projetos, programas e outras atividades, mediante deliberação do Conselho Municipal do Idoso;

III- sempre que solicitado, deverá ser elaborado balancete demonstrativo da receita e da despesa, para encaminhamento ao Conselho Municipal do Idoso, para aprovação ou não.

**Artigo 15-** Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I- solicitar ao Conselho Municipal do Idoso o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

II- submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo quando solicitado;

III- assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
Estado de São Paulo

IV- outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

**Capítulo IV**

**DAS DISPOSIÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

**Artigo 16-** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal, com observância da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

**Artigo 17-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 019/2000, de 13 de junho de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 02 DE DEZEMBRO DE 2.021.

**NICOLAS BASILE ROCHEL**

*Prefeito Municipal*